



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 3 de julho de 2019

Edição nº 2086, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	1
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	5
ATOS NORMATIVOS	6
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	6
DESPACHOS	6
PORTARIAS	7
ADMINISTRATIVO	12
DESPACHOS.....	16
EDITAIS	47

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 3 de julho de 2019

Edição nº 2086, Pag. 2

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

1º COMPLEMENTO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 14 DE MAIO DE 2019.

Relator: Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

PROCESSO Nº 4473/2011

Anexos: 1341/2014

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj.: Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio Nº 17/2010, Firmado entre a Susam e a Prefeitura Municipal de Caapiranga.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessados: Prefeitura Municipal de Caapiranga, Antônio Ferreira Lima, Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Agnaldo Gomes da Costa

Advogada: Ênia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM 10416

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal o termo de Convênio Nº 17/2010. Julgar irregular a prestação de contas do convênio. Aplicar Multa ao Sr. Antônio Ferreira Lima.

PROCESSO Nº 1341/2014

Anexos: 4473/2011

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 3 de julho de 2019

Edição nº 2086, Pag. 3

Obj.: Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio Nº 17/2010, Firmado entre a Susam e a Prefeitura Municipal de Caapiranga.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessados: Prefeitura Municipal de Caapiranga, Antônio Ferreira Lima, Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Agnaldo Gomes da Costa

Advogada: Ênia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM 10416

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar irregular a prestação de contas do convênio.

PROCESSO Nº 1368/2015

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj.: Prestação de Contas do Termo de Convênio Nº 01/2014, firmado entre a SEPED e a Associação Pestalozzi da Cidade de Manaquiri.

Órgão: Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Seped

Interessados: Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Seped, Vânia Suely de Melo e Silva, Associação Pestalozzi da Cidade de Manaquiri, Danielle Garganta Cunha,

Advogado: Gilson da Costa Paiva - OAB/AM 13341

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio Nº 01/2014. Julgar regular a prestação de contas do convênio. Dar quitação às Sras. Vânia Suely de Melo e Silva e Danielle Garganta Cunha.

PROCESSO Nº 2305/2016

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj.: Prestação de Contas da 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Convênio Nº 34/2013, Firmado entre a Seduc e a Prefeitura Municipal de Careiro.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Calina Mafra Hagge, Prefeitura Municipal de Careiro, Hamilton Alves Villar

Advogados: Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11414

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio Nº 34/2013. Julgar regular a prestação de contas do convênio. Dar quitação ao Sr. Hamilton Alves Villar.

Manaus, 3 de julho de 2019.

Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 3 de julho de 2019

Edição nº 2086, Pag. 4

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 5 DE JUNHO DE 2019.

Relator: Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

PROCESSO Nº 5056/2014

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj.: Prestação de Contas do Termo de Convênio Nº 09/2014, Firmado entre a Sec e a Prefeitura de Urucará.

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - Sec

Interessados: Robério dos Santos Pereira Braga, Secretaria de Estado de Cultura - Sec, Felipe Antônio, Prefeitura Municipal de Urucará

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Considerar revel o Sr. Felipe Antônio. Julgar legal o Termo de Convênio Nº 09/2014. Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do convênio. Aplicar Multa ao Sr. Felipe Antônio. Dar quitação ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga. Recomendação à SEC e à Prefeitura Municipal de Urucará.

PROCESSO Nº 694/2015

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj.: Prestação de Contas do Termo de Convênio Nº 11/2014, Firmado entre a Sec e o Movimento Pardo-Mestiço Brasileiro.

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - Sec

Interessados: Secretaria de Estado de Cultura - Sec, Robério dos Santos Pereira Braga, Movimento Pardo-Mestiço Brasileiro, Helderli Fideliz Castro de Sá Leão Alves

Advogados: Rosa Oliveira de Pontes – OAB/AM 4231, Renata Queiroz - OAB/AM 11947, Jones Ramos dos Santos - OAB/AM 6333, Adson Soares Garcia - OAB/AM 6574

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio Nº 11/2014. Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do convênio. Dar quitação ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e à Sra. Helderli Fideliz Castro de Sá Leão Alves. Recomendação à SEC e ao Movimento Pardo-Mestiço Brasileiro.

PROCESSO Nº 1355/2015

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj.: Prestação de Contas do Termo de Convênio Nº 10/2014, Firmado entre a Seped e a Associação dos Deficientes Físicos de Itacoatiara - Adefita.

Órgão: Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Seped

Interessados: Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Seped, Vânia Suely de Melo e Silva, Associação dos Deficientes Físicos de Itacoatiara - Adefita, Valdo Almeida da Silva

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Considerar revel o Sr. Valdo Almeida da Silva. Julgar legal o Termo de Convênio Nº 10/2014. Julgar regular a prestação de contas do convênio. Recomendação à SEPED e à Associação dos Deficientes Físicos de Itacoatiara - Adefita. Dar quitação à Sra. Vânia Suely de Melo e Silva e ao Sr. Valdo Almeida da Silva.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 3 de julho de 2019

Edição nº 2086, Pag. 5

Manaus, 3 de julho de 2019.

Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 004 /2019- MPC-CASA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 4ª Procuradoria, pelo Procurador de Contas infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pela Constituição Federal e Estadual, Lei nº 2423/1996 e Resolução TCE/AM nº 04/2002;

Considerando o que dispõe os artigos 8º a 10 da Portaria n. 14, de 03 de outubro de 2018, do MPC/AM;

Considerando a designação deste Signatário, conforme a Portaria n.º 02/2019-MPC/AM, para apreciar as Contas da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino, exercício 2019;

Considerando a complexidade do tema merenda escolar, o qual envolve contratação de empresas para fornecimento de refeições preparadas, compras de itens alimentícios para preparo nas próprias escolas com a respectiva logística para distribuição nos municípios do Estado, incluindo nesse tópico o programa de regionalização da merenda escolar, bem como o repasse de recursos, por meio de convênios, para os municípios também garantirem a segurança alimentar nas escolas estaduais;

Procedo à abertura de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para levantamento de dados sobre a merenda escolar a exemplo de critério de escolha dos itens componentes da merenda escolar, formas de aquisição dos itens alimentícios, como se dá essa distribuição e armazenamento pelos municípios.

A data estimada para conclusão deste Procedimento Preparatório será de 60 dias, a contar da publicação deste procedimento, podendo ser prorrogada, caso necessário.

Manaus, 03 de julho de 2019.

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
Procurador de Contas





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 3 de julho de 2019

Edição nº 2086, Pag. 6

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 03/2019- MPC-CASA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 4ª Procuradoria, pelo Procurador de Contas infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pela Constituição Federal e Estadual, Lei nº 2423/1996 e Resolução TCE/AM nº 04/2002;

Considerando o que dispõe os artigos 8º a 10 da Portaria n. 14, de 03 de outubro de 2018, do MPC/AM;

Considerando a designação deste Signatário, conforme a Portaria n.º 02/2019-MPC/AM, para apreciar as Contas da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino, exercício 2019, ao qual está ligado o **Programa de Aceleração de Desenvolvimento da Educação do Amazonas-PADEAM**;

Considerando a complexidade e o tamanho do programa mencionado, que envolve a construção de Centros de Educação de Tempo Integral em diversos municípios do Estado do Amazonas e a resposta apresentada aos questionamentos formulados por este Ministério Público de Contas no Ofício Requisitório n.º 247/2019-CASA/MPC;

Procedo à abertura de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para levantamento de dados sobre as obras relativas aos Contrato nº 174/2014-SEDUC e Contrato nº 008/2017-SEDUC, que foram objeto de “distratos amigáveis” em 2019.

A data estimada para conclusão deste Procedimento Preparatório será de 60 dias, a contar da publicação deste procedimento, podendo ser prorrogada, caso necessário.

Manaus, 01 de julho de 2019.


CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
Procurador de Contas

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 3 de julho de 2019

Edição nº 2086, Pag. 7

DESPACHO

Haja vista o poder de autotutela necessário à revisão de atos administrativos esta presidência decide tornar sem efeito a Resolução de 27 de junho de 2019 "ad referendum" do Tribunal Pleno publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado, Edição nº 2082, data 27/06/2019 páginas 22 a 30.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Manaus, 02 de julho de 2019.

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

PORTARIAS

P O R T A R I A N.º 336/2019-GPDRH

A Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 005483/2019, datado de 19.6.2019,

R E S O L V E:

ALTERAR o período da viagem constante da Portaria n.º 300/2019-GPDRH, datada de 4.6.2019, programada para 04 a 06.06.2019, para 04 a 07.06.2019, referente à viagem a Brasília/DF.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1 de julho de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 342/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 005341/2019-SEI, datado de 14.06.2019,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 3 de julho de 2019

Edição nº 2086, Pag. 8

RESOLVE:

I – DESIGNAR a servidora **DIANNE DO NASCIMENTO JUCA**, matrícula n.º 002.528-3A, para no período de 08 a 10.07.2019, participar do curso “**Gestão de Documentos Públicos**”, na cidade de Fortaleza/CE;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de junho de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 344/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 42/2019 GPG, subscrito pelo Procurador Geral de Contas, **João Barroso de Souza**, datado de 14.06.2019,

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 005324/2019-SEI, datado de 14.06.2019,

RESOLVE:

I – DESIGNAR o Senhor Procurador de Contas **CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA**, matrícula n.º 001.022-7A, para no período de 27 a 29.06.2019, participar do “**14º Congresso da ABRAJI**”, na cidade de São Paulo/SP;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de junho de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 3 de julho de 2019

Edição nº 2086, Pag. 9

P O R T A R I A N.º 348/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 2595/2019/SEGER, subscrito pela Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 18.06.2019,

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 005408/2019-SEI, datado de 17.06.2019,

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **JÚLIO ALAN DOS SANTOS VIANA**, matrícula n.º 001.361-7A, e **OSMANI DA SILVA SANTOS**, matrícula n.º 001.352-8A, para nos dias 25 e 26.07.2019, participar do “II Simpósio Nacional de Educação”, na cidade de Porto Alegre/RS;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, sem necessidade de pagamento de diárias, nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de julho de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 351/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 119/2019-OUIDORIA, datado de 19.6.2019, subscrito pelo Senhor Conselheiro, **Érico Xavier Desterro e Silva**,

R E S O L V E :

I – DESIGNAR o Policial Militar **ROGACIANO AMÂNCIO DA SILVA**, matrícula n.º 001.058-8B, para no dia 26.6.2019, acompanhar o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Érico Xavier Desterro e Silva**, em viagem ao Município de Manacapuru/AM;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 3 de julho de 2019

Edição nº 2086, Pag. 10

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 359/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

R E S O L V E:

I- INCLUIR a servidora **MARIA ANGELICA DE JESUS RIBEIRO**, matrícula n.º 002.323-0A, na Comissão Especial de Tramitação e Instrução Processual - CETIP, instituída pela Portaria n.º 265/2019-GPDRH, datada de 17.05.2019, a contar de 1.7.2019;

II- ATRIBUIR a servidora a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de 1.7.2019.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1 de julho de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 360/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 005763/2019, datado de 27.6.2019,

R E S O L V E:

LOTAR a servidora **GISELLE BARRETO FURTADO**, matrícula n.º 003.344-8A, na Diretoria de Recursos Humanos, a contar de 12.6.2019.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 3 de julho de 2019

Edição nº 2086, Pag. 11

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1 de julho 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 365/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

R E S O L V E:

I- LOTAR a servidora **DORRIE MARIA MARTINS OMENA**, matrícula n.º 000.324-7A, na Divisão de Biblioteca e Documentação-DIDOC, a contar de 3 de julho de 2019;

II-REVOGAR a lotação anterior.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de julho 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 370/2019 – GPDRH

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

Considerando que o Concurso Público de Provas e Títulos realizado por esta Corte de Contas, no exercício de 2015, destinado ao provimento de 2 cargos de Auditor, objetivo do Edital nº 1/2015, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico de 14.5.2015;

Considerando que o referido concurso foi homologado através da Decisão nº 110/2017, nos autos do Processo Administrativo nº 3467/2014, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico de 31.7.2017, fazendo com que o prazo de validade, nos termos do subitem 13.1 do item XIII do Edital nº 1/2015, finalizasse em 31/7/2019;

Considerando que o disposto no subitem 13.1 do item XIII do Edital nº 1/2015, que trata das Disposições Finais, admite prorrogação por igual período, a critério desta Corte de Contas;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 3 de julho de 2019

Edição nº 2086, Pag. 12

Resolve:

Determinar, *ad referendum* do Tribunal Pleno, a prorrogação, por mais 2 (dois) anos, do Concurso Público de Provas e Títulos destinado ao preenchimento de cargos de Auditor, objeto do Edital nº 1/2015, o qual foi publicado no Diário Oficial Eletrônico de 14.5.2015, a partir de 1º.8.2019.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de julho de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

ADMINISTRATIVO

PORTARIA SEI Nº 112/2019 - SGDRH

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02//2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

CONCEDER a servidora **ADRIANA CRUZ MONTEFUSCO**, matrícula n.º 001.890-2A, 15 (quinze) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 138969/2019, no período de 04 a 18.06.2019, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de julho de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 3 de julho de 2019

Edição nº 2086, Pag. 13

PORTARIA SEI Nº 113/2019 - SGDRH

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02//2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor **JOSÉ CARLOS ZANOTTO**, matrícula n.º 000.014-0A, 43 (quarenta e três) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 138824/2019, no período de 01.05 a 12.06.2019, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de julho de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

E R R A T A

PORTARIA n.º 251/2019, datado de 13.5.2019, publicado no **DOE**, de 15.5.2019,

ONDE SE LÊ: CONSIDERANDO a solicitação no Memorando n.º 64/2019-GECP, subscrito pelo Diretor Geral da Escola de Contas Públicas, Filipe Oliveira do Valle, datado de 30.4.2019;

LEIA-SE: CONSIDERANDO a solicitação do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Coordenador de Auditorias, Programas e Projetos Ambientais do TCE/AM, datado de 10.5.2019.

Manaus, 2 de julho de 2019.

BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO
Diretora de Recursos Humanos

EXTRATO

Extrato do Termo de Contrato nº **06/2019**, que entre si Celebram o ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, e a empresa **D.R.J. COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA**, na forma abaixo:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 3 de julho de 2019

Edição nº 2086, Pag. 14

1. **Data:** 07/06/2019
2. **Partes:** ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a empresa D.R.J. COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA.
3. **Espécie:** Prestação de Serviços Especializados.
4. **Objeto:** Prestação de serviços especializados ramo de vídeo produção para a prestação de serviços técnicos de vídeo documentação a ser veiculada em formato HD, via Portal do TCE, no respectivo Canal do *Youtube* e por meio da Tv Assembleia, correspondendo ao número de sessões do Tribunal Pleno deste TCE-AM.
5. **Valor Global:** R\$287.040,00 (duzentos e oitenta e sete mil e quarenta reais).
6. **Valor Mensal:** R\$23.920,00 (vinte e três mil e novecentos e vinte reais).
7. **Vigência:** 12 meses
8. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466; Natureza de Despesa: 33903988 - Fonte: 100.

Manaus, 07 de junho de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração

ALERTA Nº 21/2019 - DICREA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O limite mínimo de gastos com Pagamento dos Profissionais do Magistério, previsto no art. 22, da Lei nº 11.494/07;
- O limite mínimo de gastos com ações e serviços públicos na Saúde, previsto no art. 198, §2º da CF/1988 c/c a LC n.º 141/2012;
- A importância nuclear de tal agregado para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide **ALERTAR** o Município de **Itamarati** para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envie esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido na relevante área de **Magistério e Saúde**:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Gastos com Remuneração do Magistério	Prefeitura de Itamarati	2º Bimestre/2019	41,82% (R\$ 1.494.407,10)	60%
Gastos com Saúde	Prefeitura de Itamarati	2º Bimestre/2019	14,73% (R\$ 853.016,10)	15%





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 3 de julho de 2019

Edição nº 2086, Pag. 15

CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

AGREGADO	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
Gastos com Remuneração do Magistério	- Enquadramento em grave infração à norma legal (art. 22, II, "b", da Lei nº 2.423/96) - Possível impacto no julgamento das contas do Município ensejando, a depender do caso, desde a regularidade com ressalva até a irregularidade, além das multas regimentais cabíveis.
Não aplicação de 15% dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000). Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF).

Manaus, 19 de junho de 2019.

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Stanley Scherrer De Castro Leite
Secretário Geral de Controle Externo





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 3 de julho de 2019

Edição nº 2086, Pag. 16

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 394/2019 – Recurso de Revisão interposto pelo Gedeão Timóteo Amorim, em face da Decisão Nº 207/2015 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 26 de junho de 2019.

PROCESSO Nº 387/2019 – Recurso de Revisão interposto pelos Srs. Nelson Abrahim Fraji e Rodrigo de Souza Leitão, em face dos acórdãos nº 574/2016 e 690/2014 – TCE - Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 14 de junho de 2019.

PROCESSO Nº 13688/2019 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Janderlan Brito Barbosa em face da Decisão n.º 1218/2018 – TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 01 de julho de 2019.

PROCESSO Nº 12795/2019 – Representação oriunda da Manifestação nº 102/2019 – Ouvidoria em face do servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, Ítalo da Silva Teixeira acerca de acúmulo ilegal de cargos.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 12 de junho de 2019.

PROCESSO Nº 13773/2019 – Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência, em face da Decisão nº 499/2019 – TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 01 de julho de 2019.

PROCESSO Nº 13891/2019 – Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, acerca de possíveis irregularidades na contratação de fornecedores.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 3 de julho de 2019

Edição nº 2086, Pag. 17

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 01 de julho de 2019.
PROCESSO Nº 13759/2019 – Recurso Ordinário interposto pela Sra. Francisca Rodrigues de Souza, representada nos autos pela Defensoria Pública do Estado, em face da Decisão Nº 91/2019 – TCE - Primeira Câmara.
DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 01 de julho de 2019.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de Julho de 2019


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 553/2019

ÓRGÃO: UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS - UGPE

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SR. SIDNEY COELHO

REPRESENTADOS: SR. MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO, COORDENADOR-EXECUTIVO DA UGPE/PROSAMIM

SRA. RITTAHINA MARIA TEIXEIRA MARTINS, PRESIDENTE DA SUBCOMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL/UGPE/PROSAMIN

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SR. SIDNEY COELHO EM FACE DO SR. MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO, COORDENADOR-EXECUTIVO DA UGPE/PROSAMIM E DA SRA RITTAHINA MARIA TEIXEIRA MARTINS, PRESIDENTE DA SUBCOMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL/UGPE/PROSAMIN, EM VIRTUDE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO PÚBLICA NACIONAL Nº 003/2019 – UGPE.

APENSOS: -

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 3 de julho de 2019

Edição nº 2086, Pag. 18

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 34/2019 - GCMARIOMELLO

Versam os presentes autos sobre **Representação com Pedido de Medida Cautelar** formulada pelo **Sr. Sidney Coelho** em face do **Sr. Marcellus José Barroso Campêlo**, Coordenador – Executivo da UGPE/PROSAMIM e da **Sra. Rittahina Maria Teixeira Martins**, Presidente da Subcomissão Especial de Licitação – CEL/UGPE/PROSAMIN, em virtude de supostas irregularidades praticadas na **Licitação Pública Nacional nº 003/2019 – UGPE**, tipo Concorrência, que tem como objeto a realização de **obra complementar – Igarapé do Quarenta – trecho entre Avenidas Silves e Maués**.

O Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a suspensão da Licitação Pública Nacional nº 003/2019 – UGPE, para, no mérito, julgar procedente a presente Representação, no sentido de determinar a exclusão do subitem 4.5 do Edital referente à qualificação e habilitação dos concorrentes, bem como seja republicado o Instrumento Convocatório, após o saneamento das supostas ilegalidades, observando o prazo previsto no §2º, alínea “a”, inciso II, do art. 21 da Lei nº 8.666/93.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls.15/16, publicado na Edição nº 2069 do DOE – TCE/AM (fls.17/18), admitindo a presente Representação e ordenando a remessa imediata ao Relator para apreciar a Medida Cautelar, nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

De posse dos autos, proferi o Despacho nº 548/2019 – GCMMELO (fls.19/21) concedendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis ao Sr. Marcellus José Barroso Campêlo, Coordenador – Executivo da UGPE/PROSAMIM e à Sra. Rittahina Maria Teixeira Martins, Presidente da Subcomissão Especial de Licitação – CEL/UGPE/PROSAMIN, para apresentação de esclarecimentos e documentos acerca dos fatos alegados pelo Representante.

Ato contínuo, a Divisão de Comunicações Processuais - DCOMP expediu os Ofícios nº 1338/2019 (fl.22) e nº 1339/2019 – DCOMP (fl.23) ao Sr. Marcellus José Barroso Campêlo e à Sra. Rittahina Maria Teixeira Martins, respectivamente, cientificando os responsáveis acerca do supracitado Despacho, devidamente recebidos no dia 13/06/2019.

Em resposta ao mencionado Ofício nº 1338/2019 – DCOMP, o Coordenador – Executivo da UGPE/PROSAMIM, por intermédio do Ofício nº 1000/2019 – GCE/UGPE (fls.24/28), encaminhou justificativas e





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 3 de julho de 2019

Edição nº 2086, Pag. 19

documentos, quais sejam, cópia do Contrato de Empréstimo nº 2676/OC-BR firmado entre o Estado do Amazonas e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, bem como cópia das políticas para aquisição de bens e contratação de obras financiadas pelo BID (fls.30/82).

De igual modo procedeu a Presidente da Subcomissão Especial de Licitação ao encaminhar, através do Ofício nº 032/2019 – CEL (fls.83/87), justificativas acerca das alegações do Representante.

Dessa forma, diante das justificativas e documentos encaminhados, passo a manifestar-me sobre o presente pedido de medida cautelar.

Preliminarmente, é necessário salientar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno do TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou **requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública**, bem como nos casos previstos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

No que tange à legitimidade do Representante, esta já fora objeto de análise no Despacho nº 548/2019 – GCMMELO (fls.19/21), onde constatei o preenchimento do referido requisito, razão pela qual não se faz necessária nova análise neste momento processual.

Adentrando-se ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni iuris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, **devendo estes serem preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida**, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL.BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE.PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do**





fumus boni iuris e periculum in mora. 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubiali, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (grifo)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Passando-se à análise dos pressupostos da Cautelar, verifico, neste momento, que o requisito do *fumus boni iuris* não fora devidamente preenchido, impossibilitando, portanto, a concessão da tutela pleiteada pelo Representante. Vejamos.

Compulsando a petição, verifica-se que o Sr. Sidney Coelho, em síntese, aduz que:

- A presente Licitação Pública Nacional nº 003/2019 – UGPE possui como financiador o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com autonomia de criar critérios e cláusulas para participação de empresas e finalidade de investimento;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 3 de julho de 2019

Edição nº 2086, Pag. 21

- Por exigência do BID, as contratações deverão seguir normas próprias, consubstanciadas nas políticas para aquisição de bens e contratação de obras, não podendo, entretanto, afastar a aplicação dos dispositivos da Lei nº 8666/93 no que não for conflitante;
- Não fora respeitado o prazo mínimo exigível no art. 21, §2º, alínea “a”, inciso II, da Lei nº 8666/93 para a abertura da sessão pública (recebimento das propostas), uma vez que a abertura do certame ocorrera no dia 27/05/2019, enquanto a sua divulgação se deu na data de 26/04/2019;
- O subitem 4.5 do Edital, referente à qualificação e habilitação dos concorrentes, infringi o art. 30, §5º, da Lei nº 8666/93 ao exigir número mínimo de atestados a serem apresentados pelos licitantes, bem como limitação de tempo, restringindo, portanto, o caráter competitivo do certame.

Por sua vez, o Sr. Marcellus José Barroso Campêlo e a Sra. Rittahina Maria Teixeira Martins aduziram que:

- A Licitação Pública Nacional nº 003/2019 – UGPE decorre das ações e metas previstas no âmbito do Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus – PROSAMIM III, cujo objeto é financiado parcialmente pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;
- O Governo do Estado do Amazonas celebrou o Contrato de Empréstimo nº 2676/OC-BR com o BID para a execução do PROSAMIM III, comprometendo-se a cumprir todas as normas dispostas no referido ajuste, dentre elas a Cláusula 4.01 que determina que as contratações de obras e serviços devem ser efetuadas em observância ao Documento GN-2349-9;
- Os procedimentos atinentes ao certame, objeto da Representação, foram instituídos conforme as regras da GN – 2349-9 que dispõe sobre as políticas que regem a aquisição de bens e contratação de obras e serviços necessários à implantação do PROSAMIM;
- De acordo com o art. 42, §5º, da Lei nº 8666/93 quando a licitação for financiada com recursos provenientes de organismos financeiros multilaterais, a exemplo do BID, as disposições da Lei de Licitações serão utilizadas apenas de forma subsidiária, podendo a Administração admitir os métodos, procedimentos e condições decorrentes das políticas da aludida entidade;
- No que tange ao prazo mínimo para a abertura do certame, o subitem 3.4 da GN-2349-9 estabelece que “o prazo concedido para a elaboração e apresentação de propostas deve ser adequado”. O termo “adequado” faculta à Administração a possibilidade de adotar o prazo considerado apropriado, desde que, obviamente, não comprometa a capacidade de elaboração da proposta por parte dos licitantes. No caso em comento, não houve prejuízo na fixação do prazo, tendo em vista que transcorreram 30 dias da data da publicação do Aviso da Licitação até a data determinada para o recebimento das propostas.
- Em relação aos critérios exigidos para a comprovação da qualificação e habilitação dos concorrentes, faz-se necessário salientar que a licitação em apreço foi realizada em observância às políticas do BID, as quais determinam a utilização dos critérios descritos no respectivo edital, razão porque, não há que se falar em ilegalidade.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 3 de julho de 2019

Edição nº 2086, Pag. 22

Pois bem, em análise aos documentos anexados aos presentes autos, verifica-se que o Estado do Amazonas ("Mutuário"), no dia 16/03/2012, celebrou Contrato de Empréstimo nº 2676/OC-BR com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, para fins de cooperar na execução do Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus PROSAMIM III que consiste na contribuição para a solução dos problemas ambientais, urbanísticos e sociais que afetam a Bacia do Igarapé do São Raimundo, na cidade de Manaus (fls.30/56).

De acordo com o item 3 do referido contrato, a execução do Programa e a utilização dos recursos do financiamento do Banco serão efetuadas por intermédio da Unidade de Gerenciamento do Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus – UGPI.

Faz-se necessário salientar que o BID é uma instituição financeira internacional, com personalidade de Direito Internacional Público, cujo surgimento se deu em dezembro de 1959, com a celebração de um Convênio entre os membros da Organização dos Estados Americanos.

Nos dias de hoje, o BID é a maior instituição financeira internacional, atingindo plenamente seus objetivos de financiar projetos desenvolvimentistas. O Brasil é membro do BID desde sua criação e possui 11,07% do capital ordinário e do poder de voto do organismo. No país, o Convênio Constitutivo do Banco (natureza de tratado internacional) foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 18, ainda em 1959, e promulgado pelo Decreto nº 73.131, de 09 de novembro de 1973.

O Banco poderá conceder ou garantir empréstimos a qualquer país membro, a qualquer de suas subdivisões políticas ou órgãos governamentais, a qualquer empresa no território do país membro e ao Banco de Desenvolvimento do Caribe, desde que atendidas as condições estipuladas pelo BID.¹

Uma vez concedido o empréstimo para a consecução de um projeto, o Banco exige do mutuário que toda e qualquer aquisição de bens e contratação de serviços seja precedida de procedimento próprio, conforme estabelecido nas Políticas para Aquisição de Bens e contratação de obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (fls.61/82).

¹ ANDRADE, Leandro Aureliano Monteiro. Dissertação: *As Licitações Públicas Financiadas pelo BID no Brasil*. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2007. Disponível através do link: < http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AndradeLA_1.pdf >.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 3 de julho de 2019

Edição nº 2086, Pag. 23

Tanto é assim que a Cláusula 4.01 do Contrato de Empréstimo nº 2676/OC-BR estabelece que:

Cláusula 4.01. **Aquisição de bens e contratação de obras e serviços.** As contratações de obras e serviços (conforme definido nas Políticas de Aquisições a seguir identificadas) e as aquisições de bens financiadas, total ou parcialmente, pelo Banco deverão ser efetuadas de acordo com as disposições estabelecidas no Documento GN – 2349-9 (“Políticas para a aquisição de bens e obras financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento”), de março de 2011 (doravante denominado “Políticas de Aquisições”), que o Mutuário declara conhecer, e pelas seguintes disposições desta Cláusula: (...)

Ou seja, para a aquisição de bens e contratação de serviços com recursos do Banco, a utilização das normas editadas pelo BID é obrigatória, afigurando-se em dever do mutuário nos contratos de empréstimo.

Cumpra ressaltar que para a consecução de projetos ou programas financiados integral ou parcialmente por organismos financeiros internacionais, dentre os quais se enquadra o BID, a realização prévia de licitação pública não deixa de ser obrigatória. A Lei nº 8.666/93 ao dispor sobre as licitações financiadas com recursos provenientes de organismos financeiros multilaterais, autoriza a observância das normas emanadas do organismo financiador no que tange ao processo licitatório, conforme se constata no art. 42, §5º, do referido diploma normativo, *in verbis*:

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.
(...)

§ 5º **Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades**, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior. (*grifo*)

Da leitura do supracitado dispositivo legal, depreende-se que os projetos financiados no todo ou em parte por organismo financeiro multilateral, a exemplo do BID, devem ser executados conforme as normas da referida entidade. Dessa forma, quaisquer aquisições ou contratações deverão seguir as Políticas para Aquisição de Bens e





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 3 de julho de 2019

Edição nº 2086, Pag. 24

Contratação de Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento, o que, aparentemente, torna a aplicação da lei nacional de licitação (Lei nº 8666/93) subsidiária.

No presente caso, após a celebração do Contrato de Empréstimo nº 2676/OC-BR, fora deflagrada a Licitação Pública Nacional nº 003/2019, conforme se verifica no Aviso de Licitação constante na mídia digital acostada à fl. 13 dos autos.

Ao analisar sumariamente o Edital do referido processo licitatório, verifica-se que este teve como diretriz o Documento GN – 2349-9, que dispõe sobre as Políticas para aquisição de bens e contratação de obras financiadas pelo BID, conforme preceitua o supracitado contrato de empréstimo. Isto é, aparentemente, foram adotados os procedimentos previamente estabelecidos pelo banco financiador, em observância ao art. 42, §5º, da Lei nº 8666/93, razão pela qual não vislumbro, neste momento, vício que possa macular o certame.

Dessa forma, diante do exposto, verifico que o *fumus boni iuris*, neste momento, não restou demonstrado pelo Representante, o que, conseqüentemente, prejudica a apreciação do pedido relacionado ao *periculum in mora*, em razão da exigência de simultaneidade dos pressupostos para concessão de Medida Cautelar.

Por fim, é imperioso ressaltar que para que se possa chegar a uma conclusão segura acerca dos fatos questionados nestes autos, faz-se necessária uma análise mais apurada que somente será possível com a instrução ordinária a ser realizada pelas unidades competentes de Controle Externo.

Portanto, entende-se que a medida cautelar pleiteada pelo Representante não deve ser acolhida, todavia, o presente feito deve seguir sua instrução ordinária, conforme preconiza o art. 3º, V, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM c/c art. 288, § 2º, da Resolução TCE nº 04/2002 – TCE/AM, obedecendo aos trâmites processuais, de modo que haja apuração pormenorizada dos fatos narrados na exordial, sem prejuízo de que outras medidas possam ser adotadas no curso processo de modo a garantir o interesse público e a lisura no certame licitatório.

Por todo exposto, considerando que a Medida Cautelar exige a simultaneidade dos requisitos supracitados:

I – Indefiro o pedido de Medida Cautelar formulada pelo Sr. Sidney Coelho em face do Sr. Marcellus José Barroso Campêlo, Coordenador – Executivo da UGPE/PROSAMIM e da Sra. Rittahina Maria Teixeira Martins, Presidente da Subcomissão Especial de Licitação – CEL/UGPE/PROSAMIN, em virtude de supostas irregularidades praticadas na Licitação Pública Nacional nº 003/2019 – UGPE, tipo Concorrência, que tem como objeto a realização





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 3 de julho de 2019

Edição nº 2086, Pag. 25

de obra complementar – Igarapé do Quarenta – trecho entre Avenidas Silves e Maués, **tendo em vista a inexistência do pressuposto do *fumus boni iuris*, necessário para adoção da referida medida;**

II – **Determino à Divisão de Comunicações Processuais - DCOMP** que adote as seguintes providências:

- a) **Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do art. 5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- b) **Dar ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- c) **Dar ciência do *decisum*** aos interessados, nos termos do art. 161, *caput*, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;
- d) **Encaminhar** os presentes autos à **SECEX** para que adote providências quanto à remessa do feito ao setor técnico competente para analisar os fatos e documentos constantes neste caderno processual, nos termos do art. 3º, V, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM c/c art. 74 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, de modo a dar continuidade à instrução processual, cumprindo-se fielmente os prazos e procedimentos regimentais;
- e) Após o cumprimento das determinações acima, encaminhar os autos ao Ministério **Público de Contas** para manifestação, conforme dispõe o art. 79 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;
- f) Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de julho de 2019.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 3 de julho de 2019

Edição nº 2086, Pag. 26

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de julho de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 561/2019

ÓRGÃO: CENTRAL DE MEDICAMENTOS DO AMAZONAS - CEMA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA W N COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA EM FACE DA CENTRAL DE MEDICAMENTO DO AMAZONAS – CEMA, EM RAZÃO DE SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO DE DÍVIDAS FORMALMENTE RECONHECIDAS, DESCUMPRINDO A REGRA DO ART. 5º DA LEI N. 8666/93.

ADVOGADO: EPITÁCIO DE ALENCAR E SILVA NETO – OAB/AM Nº 3.547

CONSELHEIRO-RELATOR: JULIO CABRAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com Pedido Cautelar interposta pela Empresa W N Comércio Importação e Representação Ltda., por meio de seu advogado, em face da Central de Medicamento do Amazonas – CEMA-, em razão de suposta inobservância da ordem cronológica de pagamento de dívidas formalmente reconhecidas, descumprindo a regra do art. 5º da Lei n. 8666/93.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls. 97/98 admitindo a presente Representação, determinando à SEPLENO que publicasse em 24 (vinte e quatro) horas o referido Despacho no D.O.E. deste Tribunal, bem como concedendo prazo de 05 (cinco)





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 3 de julho de 2019

Edição nº 2086, Pag. 27

dias úteis à Central de Medicamentos do Amazonas para que apresentasse justificativas ante aos fatos narrados na peça inicial.

Ato contínuo, fora emitido o Ofício n. 1261/2019-DICOMP, fls. 97, ao Senhor Antônio Carlos de Castro Paiva Filho, Coordenador da Central de Medicamentos do Amazonas – CEMA, recebido em 10/06/2019 (fls. 97), e respondido em 18.06.2019, com o Ofício n. 425/2019-CEMA, fls. 102/103.

Em seguida, a Conselheira Presidente, por meio do Despacho de fls. 105, determinou à SEPLENO a distribuição e o encaminhamento dos autos ao Relator para apreciação do pedido de Medida Cautelar.

Os autos foram encaminhados a esta Relatoria em 02/07/2019, em razão da deliberação plenária quanto à distribuição das relatorias relativos ao biênio de 2018/2019.

Feitas tais considerações passo à apreciação dos argumentos e documentos apresentados pela Representante, das justificativas juntadas aos autos pelo Representado, e após, a análise deste Relator acerca do pedido cautelar.

1- DA FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO CAUTELAR DA REPRESENTANTE.

Em linhas gerais, às fls. 02/22, a Representante pede, cautelarmente, que se determine à CEMA que obedeça estritamente a ordem cronológica dos pagamentos indenizatórios, em não o fazendo, que apresente as relevantes razões de interesse público que autorizam que a ordem cronológica seja quebrada, como dispõe o art. 5º da Lei n. 8666/93.

Alega que, após exaustivo procedimento administrativo, foi reconhecida dívida relativa à medicamentos que ela, Representante, forneceu à CEMA, sem cobertura contratual, ao longo do ano de 2018, tal reconhecimento foi realizado por meio dos Termos de Ajuste de Contas juntados às fls. 23/90, todavia, apenas uma parte da dívida reconhecida foi empenhada e paga, a outra parte, que totaliza o valor de R\$ 4.362.619,88 (quatro milhões, trezentos e sessenta e dois mil, seiscentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos), *não foi sequer empenhada*.

Afirma a Representante que há casos de dívidas reconhecidas e empenhadas neste exercício de 2019, ilustrando com as capturas de tela de alguns empenhos relativos a reconhecimento de dívidas, juntada às fls. 91/96,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 3 de julho de 2019

Edição nº 2086, Pag. 28

buscando, com a apresentação desses empenhos, evidenciar o tratamento diferenciado de situações juridicamente semelhantes e o desrespeito a ordem cronológica de pagamentos a partir da data de suas exigibilidades, exigida no art. 5º da Lei n. 8666/93.

Acrescenta que, inobstante o art. 5º da Lei n. 8666/93 excepcione da ordem cronológica os pagamentos em que estejam presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa, no presente caso, não fora apresentada justificativa, se preterindo os pagamentos relativos a fornecimento de medicamentos do exercício passado apenas por excesso de cautela, tendo em vista o cuidado com que os processos de reconhecimento de dívida foram conduzidos.

Entende o Representante, que a conduta do Representado fere o interesse público, pois encarece os bens e serviços comprados, deposita nas mãos de agentes públicos o poder de escolher a quem pagar, e tendenciam ao estabelecimento de relações ímprobas.

Por estas razões, com fundamento no art. 1º, II da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, a Representante pleiteia a concessão de medida cautelar, por considerar evidente que a desobediência à ordem cronológica de pagamento de valor tão expressivo já representa encargo que ameaça a sua existência, sendo este o elemento de urgência. Ainda, assere que o direito é plausível porque as dívidas foram reconhecidas pela administração, portanto a administração tem o dever de pagar, e de respeitar a ordem cronológica de pagamentos.

2- DA MANIFESTAÇÃO DA REPRESENTADA.

O Senhor Antônio Carlos de Castro Paiva, Coordenador da Central de Medicamentos do Amazonas – CEMA, às fls. 102/103, salientou que a regra geral é que as despesas de um exercício não afetem o orçamento do exercício subsequente, pois deveriam ser custeadas com recursos financeiros originários do exercício em que foram legalmente empenhadas, para que se mantenha o equilíbrio orçamentário, e não se comprometam as fontes de financiamento e o programa de trabalho do exercício seguinte.

Todavia, conforme levantamento realizado, os débitos deixados pela Administração anterior totalizaram o valor de R\$ 30.419.962,91 (trinta milhões, quatrocentos e dezenove mil, novecentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos). Sendo que, dentro deste montante, constam as aquisições de insumos sem cobertura contratual, logo,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 3 de julho de 2019

Edição nº 2086, Pag. 29

sem prévio empenho, no valor de R\$ 16.482.209,59 (dezesesseis milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, duzentos e nove reais e cinquenta e nove centavos), e para tais despesas sequer havia previsão de recursos orçamentários, razão pela qual sequer foram empenhadas no exercício anterior.

Quanto à alegação de desrespeito a ordem cronológica, ressaltou o Representado que o reconhecimento de dívida de exercícios anteriores deve ser pago à conta de dotação orçamentária específica (Despesa de Exercício Anterior - DEA) consignada no orçamento, por força da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Entretanto, até o presente momento não foi disponibilizada a dotação específica para pagamento de despesas de exercícios anteriores.

Afirma que a Central de Medicamentos não pode utilizar o orçamento mensal disponibilizado na LOA 2019 – Lei n. 4745/2018 - para efetuar pagamentos de exercício anterior, pois isto implicaria anulação de aquisições essenciais ao abastecimento da rede estadual de saúde.

Por fim, ressalta que foram efetuados pagamentos de obrigações contraídas em 2018 inscritas em restos a pagar processados, pois, já estavam empenhadas e liquidadas, carecendo apenas do devido pagamento.

E assim sendo, destaca que tão logo o crédito orçamentário para pagamentos de despesas de exercício anterior seja disponibilizado, será respeitada a devida ordem cronológica de pagamento, devidamente observada a data de exigibilidade do crédito e o atesto das despesas para contagem do termo de inicial de exigibilidade

3- DA ANÁLISE DO PEDIDO CAUTELAR.

Após a apreciação dos argumentos e documentos apresentados pela Representante e das justificativas do Representado, este Relator passa a análise do pedido de medida cautelar.

Analisando a matéria posta, imperioso se faz salientar que o art. 1º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 3 de julho de 2019

Edição nº 2086, Pag. 30

mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador quando diante de pedido cautelar deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o julgador, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que, ante a competência desta Corte de Contas, perfaz-se na possibilidade de dano ao erário público.

Quanto ao requisito probabilidade do direito invocado, ao tratar da temática, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero² assinalam o seguinte:

*A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a **probabilidade lógica**- que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, **sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos**. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.*

É possível asseverar, portanto, que o requisito mencionado se encontra preenchido sempre que os argumentos apresentados e a documentação comprobatória das alegações formuladas pela Representante denotam ao julgador, em cognição sumária, maior probabilidade de ser confirmado e menor probabilidade de ser refutado quando da decisão de mérito, o que, no caso concreto, não se mostra suficientemente evidente.

Avaliando o caso posto, conquanto a representante alegue que está sendo preterida na ordem cronológica de pagamentos, exigida no art. 5º da Lei n. 8666/93, é de se observar que o referido dispositivo dispõe, em linhas gerais, que cada unidade da Administração, no pagamento de suas obrigações, deve obedecer para **cada fonte**

² Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, fls. 306.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 3 de julho de 2019

Edição nº 2086, Pag. 31

diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das **datas de suas exigibilidades**, **ressalvando casos em que haja interesse público** e seja previamente fundamentado pela autoridade competente.

Ocorre que, em primeiro lugar, a norma acima registrada estabelece que a ordem cronológica de pagamentos será obedecida para **cada fonte** diferenciada de recursos, inclusive, na citação que a Representante faz do Parecer do jurista Joel de Menezes Niebhur, às fls. 15 dos presentes autos, consta o seguinte excerto “A *ordem cronológica não se estabelece por tipo de objeto contratado nem por rubrica orçamentaria. A ordem é estabelecida por fonte de recurso. (...) Em outras palavras, se a fonte de recursos é a mesma, a fila é a mesma*”.

Todavia, para sustentar sua alegação de preterição ante obrigações contraídas no exercício de 2019, a Representante colaciona aos autos os documentos de fls. 91/96, que são capturas de tela de Notas de Empenho em casos que a CEMA reconheceu dívida e empenhou no exercício de 2019. Nas referidas capturas de tela nota-se que a **fonte de recursos dos empenhos, é a Fonte 100- Recursos Ordinários**, por outro lado, na *Cláusula Quarta – Recursos Financeiras*, comum a todos os Termos de Ajuste de Contas da Representante juntados às fls. 23/90, é previsto que as despesas decorrentes dos referidos ajustes correrão à conta de dotação específica da CEMA na **Fonte 121 – Cota parte do Fundo de Participação dos Estados de do Distrito Federal**, logo, fontes distintas, não havendo como sustentar a inobservância de ordem cronológica de pagamentos com base nos empenhos coligidos às fls. 91/96, porque o art. 5º da Lei n. 8666/93 é claro ao estabelecer que a ordem cronológica é por fonte de recursos e não entre várias fontes de recursos.

Em segundo lugar, a ordem cronológica tem por base *as datas das exigibilidades dos pagamentos*, e é somente após a liquidação da despesa, fase de despesa posterior ao empenho, que é reconhecido o direito do credor (art. 63 da Lei n. 4320/64), sendo a liquidação condição *sine qua non* ao pagamento da despesa (art. 62 da Lei n. 4320/64), no entanto, no caso em tela, a própria Representante afirma que a dívida objeto de seu pleito sequer foi empenhada, logo, não fora liquidada, não havendo a data base para exigir-se o pagamento com fulcro no art. 5º da Lei n. 8666/93.

Em terceiro lugar, a legislação excepciona a ordem cronológica de pagamentos ante ao interesse público previamente justificado pela autoridade competente, inclusive, sendo este o pedido subsidiário da Representante na cautelar: que o representado apresente relevantes razões de interesse público que autorizem que a ordem cronológica seja quebrada. Dessarte, da leitura das justificativas do Representado, fls. 102/103, vê-se o apontamento de interesse público relevante no zelo quanto a legislação pertinente ao caso, pois o Representado afirma estar aguardando dotação orçamentária específica, em respeito à legislação aplicável (art. 37 da Lei 4320/64), por





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 3 de julho de 2019

Edição nº 2086, Pag. 32

tratar-se de dívidas de exercício anterior, para as quais, à época de seu reconhecimento sequer havia recurso orçamentário para custeá-las, tanto é que não foram empenhadas no exercício de 2018; e ainda, destaca-se o interesse público registrado pelo Representado quando afirma que o pagamento de despesas de exercício anterior com o orçamento ordinário do presente exercício implicaria falta de abastecimento da rede estadual de saúde. Nessa esteira, ainda que as dívidas ora questionadas estivessem liquidadas para pagamento, com data de exigibilidade, poderia ser o caso de excepcionar a ordem cronológica de pagamento para evitar prejuízo maior.

Deste modo, nos presentes autos, não constam documentos comprobatórios de que fora desobedecida a ordem cronológica de pagamentos, o que impede este Relator de analisar, ainda que em cognição sumária, o pedido cautelar formulado nos presentes autos, isso porque para configuração da probabilidade do direito invocado é necessário a parte demonstrar minimamente a probabilidade do direito invocado.

Quanto ao requisito *periculum in mora*, que dá ensejo a urgência na decisão quanto ao pleito pretendido, observo que a Representante fundamenta seu pedido no art. 1º, II da Res. 03/2012-TCE/AM que confere ao Relator a possibilidade de deferimento de cautelar para determinar:

*II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a **vedação da prática de atos (grifo da representante)***

Todavia, ao final da peça inicial, o seu pedido cautelar é no sentido de que *seja determinado, de imediato, o respeito a ordem cronológica dos pagamentos indenizatórios*, o que, em princípio, não evidencia a necessidade de qualquer suspensão de procedimento, mas uma reorganização, e também, não se coaduna com a urgência que a Representante tenta imprimir ao caso, isto porque, a determinação de respeito a ordem cronológica de pagamentos de indenização, não implica, necessariamente, o pagamento imediato da Representante, ao menos não é possível chegar a tal conclusão em cognição sumária, a partir dos documentos ora constantes nos presentes autos. Logo, o requisito de *periculum in mora* também não está preenchido nos presentes autos.

Pelo contrário, por tratar-se de ingerência na área de saúde, especificamente de medicamentos distribuídos a toda rede estadual, a eventual determinação de modificação na ordem de pagamentos poderia trazer prejuízos a aquisição e pagamento de insumos essenciais no presente exercício, afigurando-se verdadeiro *periculum in mora reverso*.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 3 de julho de 2019

Edição nº 2086, Pag. 33

Deste modo, em cognição sumária como a medida cautelar requer, entendo que o pedido formulado pela Empresa Representante não preencheu os requisitos estabelecidos pela Resolução n. 03/2012³, qual seja, a plausibilidade do direito invocado e o *periculum in mora*, haja vista a fragilidade das alegações apresentadas.

Por outro lado, importa ressaltar que a impossibilidade de concessão da medida cautelar não impede a continuidade do processamento dos presentes autos com a consequente análise de mérito ao final de sua instrução, com fundamento no art. 3º, V da Resolução n. 03/2012-TCE/AM⁴ c/c 288, §2º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM⁵.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima alegadas:

- I. **NÃO CONCEDO** a medida cautelar, *inaudita altera pars*, suscitada pela Empresa W N Comércio Importação e Representação Ltda., com fundamento no art. 1º, XX da Lei n.º 2.423/96 e art. 1º, IV, §3º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, em razão do **não preenchimento** dos requisitos necessários para sua concessão, quais sejam: probabilidade do direito invocado e *periculum in mora*.
- II. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **SEPLENO**, para que:
 - a. **Publique** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
 - b. **Cientifique a Representante e seu advogado** do teor da presente Decisão, nos termos regimentais;
 - c. **Remeta** os autos à DILCON, nos termos do art. 3º, V da Resolução n. 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, para que proceda à análise dos fatos e documentos constantes nos presentes autos e, se for necessária, à notificação do responsável, assegurando-lhe o contraditório e ampla defesa, de modo a dar continuidade a instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais;
- III. Após o cumprimento das determinações acima, que os autos sejam **encaminhados** ao Ministério Público de Contas, para manifestação com fulcro no art. 79 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

³ Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado** e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

⁴ V – não sendo concedida medida cautelar, será adotado o **procedimento previsto regimentalmente para processamento do feito**.

⁵ § 2º A representação será autuada pela DIEPRO e **seguirá o rito ordinário**, exceto se for caso de medida cautelar.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 3 de julho de 2019

Edição nº 2086, Pag. 34

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de julho de 2019.

JÚLIO CABRAL

Conselheiro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de julho de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 601/2019

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTADOS: FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO – FMT/HVD

REPRESENTANTE: NORTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

OBJETO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER CONTRATO PORVENTURA FIRMADO E PARA DECLARAR A NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS DURANTE A EXECUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 107/2019-CGL/AM APÓS A INABILITAÇÃO DA EMPRESA REPRESENTANTE.

ADVOGADOS: SR. FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JÚNIOR – OAB/AM N. 4.563, SRA. JULIANA CHAVES COIMBRA GARCIA – OAB/AM N. 4.040, SRA. ANDREA CARDOSO SALGADO – OAB/AM N. 4.743, SR. JOSÉ NILDO GASPAR DE MELLO – OAB/AM N. 6.670 E SR. FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA – OAB/AM N. 12.751.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 3 de julho de 2019

Edição nº 2086, Pag. 35

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela Empresa NORTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, na qual requer o deferimento, liminarmente, a fim de determinar a suspensão do contrato porventura firmado e que declare a nulidade dos atos praticados durante a execução do Pregão Eletrônico nº 107/2019-CGL/AM após a inabilitação da empresa Representante, nos termos do art. 288, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio de Despacho (fls. 1113/1114), determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Os autos foram distribuídos a este Gabinete, momento em que passo a realizar a primeira manifestação elaborando o presente Despacho Monocrático com as seguintes ponderações.

A Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de **qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada**, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Assim, verifica-se que a Empresa Norte Serviços Médicos Ltda, neste ato representada por seus patronos, conforme Procuração acostada às fls. 33/37, demonstra que possui legitimidade para ingressar com a presente Representação.

Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 3 de julho de 2019

Edição nº 2086, Pag. 36

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a referida competência. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 3 de julho de 2019

Edição nº 2086, Pag. 37

permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

A presente Representação tem por objeto a análise de atos praticados no bojo do Pregão Eletrônico nº 107/2019-CGL/AM, que visava a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação continuada (áreas internas e externas), com mão de obra, fornecimento de saneantes e demais materiais e equipamentos, para atender as necessidades da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado –FMT/HVD.

A empresa Representante - Norte Serviços Médicos LTDA - aduz que apresentou proposta contendo o MENOR PREÇO, motivo pelo qual, logrou-se, inicialmente, vencedora do certame, contudo, ao retomar o procedimento licitatório no dia 11/04/2019 na CGL, a empresa foi surpreendida com sua inabilitação, sob o motivo de que deixou de enviar as Certidões Negativas de Falência e Recuperação Judicial em validade.

Sem mesmo adentrar nos aspectos meritórios da presente demanda, de pronto identifico que o Pregão Eletrônico nº 107/2019-CGL/AM já foi objeto de outra Representação ingressada nesta Corte de Contas pela empresa DRINCOLN SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO EIRELI, dando origem ao Processo n. 551/2019 – TCE/AM.

No ato em que aquela Representação foi analisada por este Relator (Processo n. 551/2019), manifestei-me no sentido de conceder a medida cautelar pleiteada, determinando **a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 107/2019-CGL/AM no status em que o mesmo se encontrava.**

Assim, considerando que os motivos analisados nos autos do Processo n. 551/2019 já foram suficientes para determinar a suspensão do certame em referência (Pregão Eletrônico nº 107/2019-CGL/AM), reservo-me a adentrar nos aspectos meritórios da presente demanda apenas quando for analisar o feito em cognição ampla.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 3 de julho de 2019

Edição nº 2086, Pag. 38

Ante os fatos expostos, considero cabível determinar que **seja mantida a suspensão de todo e qualquer ato praticado pelo Órgão Representado, a fim de evitar que sejam celebrados contratos oriundos deste procedimento licitatório, em afronta aos princípios norteadores dos processos de licitação.**

Ademais, em vista do disposto no artigo 1º, §2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, e, analisando os pontos abordados na inicial da presente Representação considero pertinente que seja concedido prazo à Comissão Geral de Licitação – CGL, para que apresente defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação e deste Despacho.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

I) **MANTER A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDA POR ESTE RELATOR DOS AUTOS DO PROCESSO N. 551/2019, NO SENTIDO DE DETERMINAR QUE O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 107/2019-CGL/AM CONTINUE SUSPENSO, NO EXATO STATUS EM QUE SE ENCONTRA**, a fim de evitar que sejam celebrados contratos oriundos deste procedimento licitatório, com fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;

II) **REMETER OS AUTOS À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO** para as seguintes providências:

- a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
- b) **NOTIFIQUE a empresa NORTE SERVIÇOS MÉDIOS LTDA.**, na qualidade de Representante da presente demanda;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 3 de julho de 2019

Edição nº 2086, Pag. 39

- c) **NOTIFIQUE** a Comissão Geral de Licitação – CGL, **para ciência da presente decisão**, concedendo 15 (quinze) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, caso entenda necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório, a fim de informá-los sobre a determinação no sentido de manter a suspensão do Pregão Eletrônico nº 107/2019, bem como, para apresentar documentos e/ou justificativas quanto aos fatos narrados na presente exordial, de forma a exercer em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 - CGL);
- d) Por fim, não ocorrendo de forma satisfatória a Notificação pessoal, que a mesma se proceda por via editalícia (art. 71, III, da Lei n. 2.423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM).

III) Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS AO ÓRGÃO TÉCNICO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO** para manifestação quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas; e,

IV) Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória.

GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de julho de 2019.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de julho de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno





PROCESSO: 605/2019

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO **COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

ÓRGÃO: COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO PODER EXECUTIVO – CGL/AM E FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO - FMTHVD

REPRESENTANTE: LIFE TECHONOLOGIES BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA BIOTECNOLOGIA LTDA.

OBJETO: DENÚNCIA, INTERPOSTA PELA EMPRESA LIFE TECHONOLOGIES BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA BIOTECNOLOGIA LTDA, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, PARA QUE A COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO SUSPENDESSE TODOS OS ATOS RELACIONADOS AO PREGÃO ELETRÔNICO N. 360/2019 – CGL/AM.

ADVOGADOS: DR. ANDRÉ MARQUES GILBERTO – OAB/SP N. 183.023

DRA. MARIA LUÍSA PARDO LOPES – OAB/SP N. 424.610

DRA. BEATRIZ MORGANTI BRANDÃO – OAB/SP N. 422.087

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Denúncia, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela empresa LIFE TECHONOLOGIES BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA BIOTECNOLOGIA LTDA, na qual requer concessão de liminar, a fim de determinar a suspensão de todos os atos relacionados ao Pregão Eletrônico n. 360/2019 – CGL/AM.

O objetivo da presente demanda é demonstrar a existência de supostas ilegalidades contidas no Edital do Pregão Eletrônico n. 360/2019 – CGL/AM, aduzindo a empresa Representante que houve direcionamento do Pregão para apenas uma única empresa fabricante (reagentes compatíveis com o equipamento *maxwell*) e, ainda, alega que houve exigência excessiva e desarrazoada de cópia autenticada de ato da ANVISA atestando que os produtos cotados são isentos de registro junto a mesma.

A presente Denúncia foi recebida como Representação pela Excelentíssima Conselheira-Presidente desta Corte de Contas, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que, ao analisar os autos pela primeira vez, Despachou no seguinte sentido (fls. 98/99):





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 3 de julho de 2019

Edição nº 2086, Pag. 41

“7. Isto exposto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução TCE/AM n. 03/2012, para:

7.1. DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução TCE/AM nº 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;

7.1.2 ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 3/2012 – TCE-AM.”

A Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de **qualquer pessoa**, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Assim, verifica-se que a empresa LIFE TECHONOLOGIES BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA BIOTECNOLOGIA LTDA possui legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 3 de julho de 2019

Edição nº 2086, Pag. 42

conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

No âmbito desta Corte de Contas, a concessão de Medidas Cautelares é Regulamentada pela Resolução nº. 03/2012, que assim dispõe:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 3 de julho de 2019

Edição nº 2086, Pag. 43

erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar** deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Na inicial da presente Representação, pleiteia-se a imediata a suspensão de todos os atos relacionados ao Pregão Eletrônico n. 360/2019 – CGL/AM, alegando a existência de supostas ilegalidades contidas no Edital do certame em questão consistentes em possível direcionamento do Pregão para apenas uma única empresa fabricante (reagentes compatíveis com o equipamento *maxwell*) e, ainda, alegando que houve exigência excessiva e desarrazoada de cópia autenticada de ato da ANVISA atestando que os produtos cotados são isentos de registro junto a mesma.

Ao realizar detida análise do procedimento licitatório em referência, vislumbro no endereço eletrônico do Portal de Compras do Estado do Amazonas⁶ que o Pregão Eletrônico n. 360/2019 – CGL já se encontra suspenso, conforme passo a atestar pelos *prints* das telas que apresento abaixo:

⁶ https://www.e-compras.am.gov.br/publico/licitacoes_detalhes.asp?ident=195780





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 3 de julho de 2019

Edição nº 2086, Pag. 44

	PE 268/18	SUSAM	Aquis. Mobiliários e Utensílios Hosp.	Homologado Total
	PE 274/19	SSP	Aquisição de Material de Consumo.	Fracassada
	PE 284/19	SEFAZ	Aquisição de Equipamentos Hospitalares	Suspensa
	PE 285/19	SEFAZ	Aquisição de Equipamentos Hospitalares	Suspensa
	PE 288/19	CETAM	Aquisição de Utensílios Hospitalares	Homologado Total
	PE 330/19	ADAF	Contratação de Serviços Telecomunicações	Avaliação Recursal
	PE 360/19	FMT	Aquisição de Conjunto de Reagentes	Suspensa
	PE 366/18	FHEMOAM	Aquis. Equipamentos para FHEMOAM	Homologado Total

Acompanhamento de Licitações - Google Chrome
https://www.e-compras.am.gov.br/publico/licitacoes_acompanhamento.asp

PE 360/19 - Aquisição de Conjunto de Reagentes (Suspensa)

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO PODER EXECUTIVO

Chat:

Chat ainda não iniciado.

[Histórico do chat](#)

- Legenda

Colunas Exame 1 e Exame 2:

Melhor:

Habilitado:

Vencedor:

Visualizar Lances:

Apresentar apenas:

Proponente classificado.

Melhor lance no momento.

Proponente está habilitado.

Proponente vencedor.

(+) Expandir lances

☒ Pendente

1

(ID-123055) REAGENTE, Descrição: Conjunto de reagentes para a extração automatizada de ácido nucléico total viral (RNA e DNA) em amostra biológica entre v
INFORMAÇÕES ADICIONAIS: Aquisição de Reagentes para o convênio nº 837059/2016 (Proposta nº 031230/2016)-ZIKA BRA localizado nas dependências da F
As informações adicionais foram lançadas pelo funcionário Renato Silva Rodrigues, da UG 17304 - FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL "DOUTOR HEITOR V

Quantidade: 33600 teste





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 3 de julho de 2019

Edição nº 2086, Pag. 45

Diante da demonstração realizada acima, entendo que o pleito realizado pela empresa Representante em sede de Cautelar já foi atendido pela própria Comissão Geral de Licitação, o que, por si só, já torna a análise do pedido liminar prejudicada.

Assim, diante da suspensão do certame por parte da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo, reservo-me a análise mais ampla dos fatos, ou seja, do mérito da demanda, quando constar nos autos a existência de todas as informações necessárias para o exame do pleito, sobretudo quanto às alegações realizadas acerca dos seguintes argumentos:

- 1) possível direcionamento do Pregão para apenas uma única empresa fabricante (reagentes compatíveis com o equipamento *maxwell*);
- 2) exigência excessiva e desarrazoada de cópia autenticada de ato da ANVISA atestando que os produtos cotados são isentos de registro junto a mesma.

Ante o exposto, considerando que inexistente nos autos medida a ser adotada no presente momento que já não tenha sido providenciada pela própria CGL/AM (suspensão do procedimento licitatório), este Relator **entende que não há objeto a ser apreciado em sede de medida cautelar.**

Porém, não pretendo com isso eximir qualquer necessidade de apuração das informações e/ou documentos necessários para análise acerca das supostas ilegalidades apontadas pela empresa Representante, ao revés, entendo de suma relevância a investigação detalhada dos fatos objeto desta Representação, **razão pela qual prudente realizar a correta e devida instrução processual para a análise meritória da presente demanda.**

Dessa feita, diante da inexistência de provas contumaz do ocorrido, entendo que a presente Representação deve seguir seu tramite regular dentro desta Corte de Contas, prosseguindo com a correta instrução processual, nos termos dispostos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, primeiramente **ouvir os responsáveis envolvidos na demanda (FMTHVD e CGL/AM)**, a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do feito.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 3 de julho de 2019

Edição nº 2086, Pag. 46

Posteriormente, deve-se prosseguir com a regular tramitação processual, a fim de que os autos sejam remetidos ao Órgão Técnico e ao duto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica, e, apenas posteriormente, ocorrer a análise meritória da questão por este Relator.

Ante o exposto, **DEIXO DE ME MANIFESTAR QUANTO À MEDIDA CAUTELAR SUSCITADA PELA EMPRESA LIFE TECHONOLOGIES BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA BIOTECNOLOGIA LTDA**, em virtude do certame já ter sido suspenso pela própria CGL/AM, razão pela qual este Relator **entende que não há objeto a ser apreciado em sede de medida cautelar.**

Ato contínuo, faço as seguintes DETERMINAÇÕES:

- 1) **REMESSA DOS AUTOS À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO** para as seguintes providências:
 - e) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até **24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - f) **NOTIFIQUE a empresa LIFE TECHONOLOGIES BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA BIOTECNOLOGIA LTDA**, na qualidade de Autora da presente demanda, para ciência da presente decisão;
 - g) **NOTIFIQUE o responsável pela Comissão Geral de Licitação, para ciência da presente decisão**, concedendo 15 (quinze) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, caso entenda necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório;
 - h) **NOTIFIQUE o responsável pela Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado, para ciência da presente decisão**, concedendo 15 (quinze) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, caso entenda necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 3 de julho de 2019

Edição nº 2086, Pag. 47

- 2) Após o cumprimento das determinações acima, **MANIFESTE-SE O ÓRGÃO TÉCNICO E O MINISTÉRIO PÚBLICO** sobre o mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas; e,
- 3) Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória.

GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de julho de 2019.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de julho de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 01/2019-DEPRIM

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, ficam **CHAMADOS** os Servidores **admitidos no Concurso Público de Provas e títulos objeto do Edital nº 001/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Amaturá** (relação de servidores no anexo I deste edital) e **publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas na data de 08/03/2016**, para que, querendo, no prazo de 30 dias a contar da última publicação deste edital, possam exercer os seus direitos constitucionalmente previstos do Contraditório e Ampla Defesa, referentes **ao item nº 9.4 da Decisão nº 543/2019-TCE-Primeira Câmara** exarada no **Processo TCE nº 504/2018** e em conformidade com o item nº 8.2 da Decisão nº 229/2017-ADMINISTRATIVA-Tribunal Pleno, exarada no Processo TCE nº 3074/2016.

ANEXO I





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 3 de julho de 2019

Edição nº 2086, Pag. 48

LISTA DOS SERVIDORES
1. LACIEL ANDRADE GONÇALVES
2. SYNTHIA SUELEN GOMES SIMÃO
3. CIRIONE AREVALO GOMES
4. JOSÉ FRANCISCO PERES RABELO
5. NELISON DOS SANTOS RUBEM
6. AQUINEI MILITÃO FIDELIS
7. ALDEMIR BERNARDINO FILHO
8. SIMONE FIGUEIREDO CACAU
9. FRANCISCO ANDRADE GASSA
10. IONE MARTINS DE OLIVEIRA
11. SILVIO MENDES CARVALHO
12. CLEODIANE APARÍCIO DA COSTA
13. ANA CAROLINE RIBEIRO CUMAPA
14. VANDERLIANE FERREIRA DA SILVA
15. ALEX DA SILVA RODRIGUES
16. LUCIANE FRANCO MAIA
17. ZILECY AREVALO RAMIRES
18. FRANCISCO ANDRADE MARQUES
19. ALFREDO CRUZ LOPES
20. IRO AUGUSTO CRUZ LOPES
21. QUESE FOLGOSA DOS SANTOS
22. ARLESON OLIVEIRA ALVES
23. DEZILMA DOS SANTOS DE SOUZA
24. LUDIMILSON ARÉVALO RIBEIRO
25. JHONATAS MAURICIO APARÍCIO
26. ROSEMARA ANDRADE RAMOS
27. RAYCON VINHALES DE OLIVEIRA
28. VENILDO MARQUES BARROSO
29. ERIK JUNIOR BARROSO ORTEGA
30. ALDENIRA SOUZA DA COSTA
31. GENILSON RUBEM PINTO
32. EDIVANI AREVALO GOMES
33. ADONESEIDA SANCHEZ HACHO
34. EDSON RODRIGUES DE SOUZA
35. PALDERNEY FRANCISCO ROBERTO
36. MARGARIDA FERREIRA PESSOA
37. CARLOS ALBERTO BARBOSA DUSSAN
38. RAYSSON VINHALES DE OLIVEIRA
39. SHIRLEY GUIMARÃES DOS SANTOS
40. MARCELO FRANCO DA SILVA
41. MELISSA FRANCISCO DA COSTA





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 3 de julho de 2019

Edição nº 2086, Pag. 49

42. SORAIA CARVALHO BICHARRA
43. CARLIZANI RABELO AREQUI
44. HERICA DOS SANTOS RAMOS
45. RAIMESON ANTONIO BERNARDO
46. JOMARA SOUZA DOS REIS
47. ANA ALICE BRAGA RAMOS
48. ELIDIENE FIGUEIREDO DA SILVA
49. PEDRO RAIMUNDO DOS SANTOS MONTEIRO
50. EDELVAN RAMIRES ROJAS
51. ROSEMIR PERES RABELO
52. JOSÉ LUIZ CRUZ PEREIRA
53. LINDALVA SOUZA DE OLIVEIRA
54. DELSON ARAÚJO AMARAL
55. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SILVEIRA RAMOS
56. VALDENICE DA COSTA RAMOS
57. RICARDO RANGEL MOREIRA
58. CONCEIÇÃO SARAIVA RABELO
59. LUCIANE LEANDRO APARÍCIO
60. EUDALIA RABELO DE SOUZA
61. POLIANA VINHALES SARAIVA
62. SOLANIELEN DOS SANTOS RABELO
63. JOANA HILÁRIO GUIMARÃES
64. EDIMAR FERREIRA DA SILVA
65. ISRAEL RUBEN CASTELO BRANCO
66. DIVANETE FERNANDES AREVALO
67. ALDENEIDE NERYS DOS SANTOS
68. ALEXANDRINA RODRIGUES LOURENÇO
69. VALCI APARÍCIO SOARES
70. ERICO BICHARRA DE LUNA
71. ARTEMIO RABELO LUCAS
72. FRANCINEI FRANCELINO CASTRO
73. MAIARA CHERRY FIGUEIREDO PEREIRA
74. MARCLEN CASTRO DOS SANTOS
75. LUZANIRA HILÁRIO DA SILVA
76. MONICA GABRIELLE SOUZA DA COSTA
77. JIVAGO DA CRUZ CASTRO PINTO
78. MARICELY PEREIRA ANDRADE
79. LUCIRENE TAMANHO PEREIRA
80. JANNE MONTEIRO DOS SANTOS
81. ROZINALDO FRANCO DOS SANTOS
82. DAMIÃO CARVALHO NETO
83. BERLÂNIA BELÉM DE SOUZA





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 3 de julho de 2019

Edição nº 2086, Pag. 50

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 27 DE JUNHO DE 2019.


BIANCA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 23/2019 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Conselheiro Substituto Luiz Henrique Pereira Mendes**, fica **NOTIFICADO o Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim – Ex-Prefeito Municipal de Canutama/AM**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no **Relatório Técnico de Vistoria nº 052/2019 - DICOP (Notificação 076/2019 - DICOP)** reunidos no **Processo TCE Nº 12.217/2017**, que trata da Tomada de Contas Especial referente ao **Convênio nº 054/2012** firmado entre a Secretaria de Estado e Qualidade do Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Canutama.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de julho de 2019.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 2/2019 – GT - DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Mário José de Moraes Costa Filho, fica **NOTIFICADO o Sr. JÚLIO CESAR SOARES DA SILVA**, para, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados na Notificação nº 59/2017- GT - DEATV, Processo nº 1109/2014, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 25/2011, celebrado entre a SEJEL e a Prefeitura Municipal de Borba.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 3 de julho de 2019

Edição nº 2086, Pag. 51

DEPARTAMENTO DE AUDITÓRIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de julho de 2019.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Auditoria
de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 20/2019 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Josué Cláudio de Souza Filho, fica NOTIFICADO o Sr. **FRANCISCO COSTA DOS SANTOS**, para, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados nas Notificações nºs 1382/2017-DEATV, Processo nº866/2014, que trata da 1ª parcela da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 72/2012, celebrado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari.

DEPARTAMENTO DE AUDITÓRIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de junho de 2019.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Auditoria
de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 21/2019 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Josué Cláudio de Souza Filho, fica NOTIFICADO o Sr. **FRANCISCO COSTA DOS SANTOS**, para, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados na Notificação nº 1384/2017-DEATV, Processo nº868/2014, que trata da 3ª parcela





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 3 de julho de 2019

Edição nº 2086, Pag. 52

da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 72/2012, celebrado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari.

DEPARTAMENTO DE AUDITÓRIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de junho de 2019.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Auditoria
de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 22/2019 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Josué Cláudio de Souza Filho, fica NOTIFICADO o Sr. **FRANCISCO COSTA DOS SANTOS**, para, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados na Notificação nº 224/2018-DEATV, Processo nº 4596/2014, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 72/2012, celebrado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari.

DEPARTAMENTO DE AUDITÓRIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de junho de 2019.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Auditoria
de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. **SILDA VERA CABRAL MARQUES DE LIMA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 210/2019 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo Eletrônico TCE nº 1.5254/2018, referente a aposentadoria no





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 3 de julho de 2019

Edição nº 2086, Pag. 53

cargo de Professor (a), Nível Superior 20 H 2-E, Matrícula nº 073.231-1B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de julho de 2019.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr. ROMMELL PAULO PEREIRA DA SILVA, a fim de tomar ciência da Prestação de Contas Anual referente ao acórdão de nº 928/2018, objeto do PROCESSO Nº1653/2015**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator Mário José de Moraes Costa Filho que acolheu em sessão o voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Almir David Barbosa, na qualidade de gestor e na função de Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 01/01/2014 a 01/09/2014, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **9.2.** Aplicar Multa ao Sr. Almir David Barbosa, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 01/01/2014 a 01/09/2014, no valor de 4.468,41, com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96, o qual deve ser recolhido à esfera Estadual, no prazo de 30 dias, através de documento de arrecadação - DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AMFACE, para a conta do Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão da subsistência das seguintes improbidades: **9.2.1.** Nos pagamentos ao título de indenização, referentes às Notas de Empenho n.º 2014NE00124, n.º 2014NE00395, n.º 2014NE00989, n.º 2014NE01211, n.º 2014NE02125 e n.º 2014NE02756, todas tendo como objeto a Locação de Imóvel para abrigar a Pré-Escola e Creche da Polícia Militar: a) Ausência de justificativa que caracterizou a situação de urgência, em descumprimento ao art. 26, parágrafo único, I, da Lei n.º 8.666/1993; b) Ausência da razão da escolha do fornecedor, em descumprimento ao art. 26, parágrafo único, II, da Lei n.º 8.666/1993; c) Ausência de Parecer Jurídico que fundamentou a possibilidade do referido pagamento; d) Ausência do Termo de Ajuste de Contas, documento necessário para proceder à liquidação dos valores devidos, no qual deverá constar a descrição do objeto, a atestação dos serviços e a quitação, sem ressalvas, pelo fornecedor, nos termos previstos no art. 63, § 2º, I, da Lei n.º 4.320/1964. **9.2.2.** Pagamento a título indenizatório à empresa M. DE S. HARB, que teve como objeto o fornecimento de Alimento Preparado para eventos preliminares da COPA do Mundo da FIFA 2014, no valor de R\$ 556.847,54, nos termos da Nota de Empenho n.º 2014NE02757, sem cobertura contratual; **9.2.3.** No 4º Termo Aditivo ao Contrato n.º 006/2012 –





PMAM, firmado com a empresa Valdino Junior das Chagas Vieira Comercial – ME (Manutenção de ar condicionados); e no 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 010/2011 – PMAM, firmado com a empresa Edra Aeronáutica Ltda (Manutenção de Aeronave tipo Schweizer): a) Ausência da pesquisa de preços no mercado, a qual deve comprovar que a prorrogação da contratação propiciou melhor preço e vantagem para a Administração, em descumprimento ao art. 43, IV, da Lei n.º 8.666/1993. **9.3.** Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Rommell Paulo Pereira da Silva, na qualidade de ordenador de despesas e na função de Chefe de Estado Maior da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 01/01/2014 a 01/09/2014, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002- TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **9.4.** Aplicar Multa ao Sr. Rommell Paulo Pereira da Silva, no valor de R\$ 4.468,41, ordenador de despesas e na função de Chefe de Estado Maior da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 01/01/2014 a 01/09/2014, com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96, o qual deve ser recolhido à esfera Estadual, no prazo de 30 dias, através de documento de arrecadação - DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AMFACE, para a conta do Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão da subsistência das seguintes improbidades: **9.4.1.** Nos pagamentos ao título de indenização, referentes às Notas de Empenho n.º 2014NE00124, n.º 2014NE00395, n.º 2014NE00989, n.º 2014NE01211, n.º 2014NE02125 e n.º 2014NE02756, todas tendo como objeto a Locação de Imóvel para abrigar a Pré-Escola e Creche da Polícia Militar: a) Ausência de justificativa que caracterizou a situação de urgência, em descumprimento ao art. 26, parágrafo único, I, da Lei n.º 8.666/1993; b) Ausência da razão da escolha do fornecedor, em descumprimento ao art. 26, parágrafo único, II, da Lei n.º 8.666/1993; c) Ausência de Parecer Jurídico que fundamentou a possibilidade do referido pagamento; d) Ausência do Termo de Ajuste de Contas, documento necessário para proceder à liquidação dos valores devidos, no qual deverá constar a descrição do objeto, a atestação dos serviços e a quitação, sem ressalvas, pelo fornecedor, nos termos previstos no art. 63, § 2º, I, da Lei n.º 4.320/1964. **9.4.2.** Pagamento a título indenizatório à empresa M. DE S. HARB, que teve como objeto o fornecimento de Alimento Preparado para eventos preliminares da COPA do Mundo da FIFA 2014, no valor de R\$ 556.847,54, nos termos da Nota de Empenho n.º 2014NE02757, sem cobertura contratual; **9.4.3.** No 4º Termo Aditivo ao Contrato n.º 006/2012 – PMAM, firmado com a empresa Valdino Junior das Chagas Vieira Comercial – ME (Manutenção de ar condicionados); e no 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 010/2011 – PMAM, firmado com a empresa Edra Aeronáutica Ltda. (Manutenção de Aeronave tipo Schweizer): a) Ausência da pesquisa de preços no mercado, a qual deve comprovar que a prorrogação da contratação propiciou melhor preço e vantagem para a Administração, em descumprimento ao art. 43, IV, da Lei n.º 8.666/1993. **9.5.** Julgar regular a Prestação de Contas Anual do Sr. Eliezio Almeida da Silva, na qualidade de gestor e na função de Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 02/09/2014 a 25/09/2014, nos termos dos arts. 22, I e 23, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 188, II, § 1º, I, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM; **9.6.** Dar quitação ao Sr. Eliezio Almeida da Silva, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 02/09/2014 a 25/09/2014, conforme determinação do art. 23 da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 189, inciso I da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM; **9.7.** Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Marcos Cesar Moreira da Silva, na qualidade de ordenador de despesas e na função de Chefe de Estado Maior da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 02/09/2014 a 31/12/2014, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002- TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **9.8.** Aplicar Multa ao Sr. Marcos Cesar Moreira da Silva, ordenador de despesas e na função de Chefe de Estado Maior da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 02/09/2014 a 31/12/2014, no valor de R\$ 4.468,41, com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96, o qual deve ser recolhido à esfera Estadual, no prazo de 30 dias, através de documento de arrecadação - DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AMFACE, para a conta do Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão da subsistência das seguintes improbidades: **9.8.1.** Ausência de registro do valor de R\$ 3.012.336,26, no Balanço Patrimonial, referente ao saldo do estoque de bens de consumo, valor este evidenciado





no Relatório de Encerramento do Exercício Financeiro de 2014 (Sistema de Administração de Material e Patrimonial – AJURI); **9.8.2.** No 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 016/2013 – PMAM, firmado com a empresa Oca Viagens e Turismo da Amazônia Ltda. (Fornecimento de Passagens Aéreas, Fluviais e Rodoviárias): a) Ausência da pesquisa de preços no mercado, a qual deve comprovar que a prorrogação da contratação propiciou melhor preço e vantagem para a Administração, em descumprimento ao art. 43, IV, da Lei n.º 8.666/1993; **9.8.3.** Descumprimento, por parte da empresa Ripasa, com culpa in eligendo e in vigilando atribuída ao Comando da Polícia Militar do Amazonas, das normas previstas na Resolução – RCD n.º 216/2004 (Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação), no Código Sanitário de Manaus e da Portaria CVS n.º 5/2013, em relação ao Contrato n.º 06/2014 – PMAM, firmado com a empresa Ripasa Comércio e Representações Ltda. (Refeições Preparadas), nos termos evidenciado no Laudo Técnico Conclusivo n.º 65/2016/DICAD-AM, na restrição n.º 7; **9.8.4.** Nos pagamentos ao título de indenização, referentes às Notas de Empenho n.º 2014NE04109 e n.º 2014NE04580, todas tendo como objeto a Locação de Imóvel para abrigar a Pré-Escola e Creche da Polícia Militar: a) Ausência de justificativa que caracterizou a situação de urgência, em descumprimento ao art. 26, parágrafo único, I, da Lei n.º 8.666/1993; b) Ausência da razão da escolha do fornecedor, em descumprimento ao art. 26, parágrafo único, II, da Lei n.º 8.666/1993; c) Ausência de Parecer Jurídico que fundamentou a possibilidade do referido pagamento; d) Ausência do Termo de Ajuste de Contas, documento necessário para proceder à liquidação dos valores devidos, no qual deverá constar a descrição do objeto, a atestação dos serviços e a quitação, sem ressalvas, pelo fornecedor, nos termos previstos no art. 63, § 2º, I, da Lei n.º 4.320/1964. **9.9.** Determinar aos gestores e ordenadores de despesas sob julgamento, bem como ao atual comando da Polícia Militar do Amazonas, nos limites e competência de cada um, alertando-os de que a reincidência poderá causar a irregularidade das próximas contas anuais, que: **9.9.1.** Observem todos os dispositivos constantes na Lei n.º 8.666/1993 acerca do processamento das licitações e contratos, sobretudo no que diz respeito ao disposto no art. 38 do mencionado diploma legal; **9.9.2.** Observem com maior rigor a Lei n.º 8.666/1993, precipuamente no que diz respeito à necessidade de aprovação da minuta contratual por parecer jurídico, mesmo nos casos de aditivos, por assim exigir a lei; **9.9.3.** Aperfeiçoem a gestão do órgão, capacitando alguns de seus servidores à realização de um controle interno próprio, integrado à CGE, o qual possa auxiliar esse órgão central no desenvolvimento de ações corretivas e preventivas que neutralizem erros e fraudes, otimizando a eficiência da Administração; **9.9.4.** Respeitem os limites (tetos) concernentes à concessão de adiantamentos e planeje as ações de segurança pública nas festas de interior, de maneira que seja possível obedecer integralmente a Lei de Licitações e a Lei n.º 4.320/1964; **9.9.5.** Instruam os processos de adesão a Atas de Registro de Preços com parecer acerca da regularidade do ato e demais documentos pertinentes; **9.9.6.** Evitem a realização de despesa sem prévia licitação ou procedimento análogo e sem cobertura contratual, devendo qualquer exceção à regra estar devidamente justificada e corroborada por documentos e registros de ações saneadoras; **9.9.7.** Planejem as aquisições dos materiais de suporte das atividades laborativas dos militares, de maneira a evitar compra desproporcional à demanda; **9.9.8.** Investiguem a situação do Sr. Darcelo Cavalcante Gomes, militar posto à disposição da Casa Militar de Manaus, que recebe remuneração tanto de seu órgão de origem quando do órgão de destino, determinando ao servidor em questão que opte pela remuneração por ele desejada, devendo, da mesma forma, haver a delimitação da responsabilidade e o ressarcimento aos Cofres Públicos por eventuais prejuízos; **9.9.9.** Adotem as medidas necessárias à instauração de procedimento administrativo para apuração do provável caso de acúmulo ilegal de proventos decorrentes da reserva remunerada com a remuneração advinda do exercício de cargo público na Procuradoria Geral de Justiça do Estado, envolvendo o Sr. Cristiano Drumond de Lima, de maneira que a irregularidade seja sanada, com a delimitação da responsabilidade pelos atos e o ressarcimento do dano ao Erário, caso este exista; **9.9.10.** Adotem as providências necessárias ao cumprimento dos parâmetros previstos na Lei Delegada n.º 70/2007; **9.9.11.** Observem com maior rigor as disposições da Lei n.º 4.320/1964, precipuamente as regras acerca dos registros contábeis; **9.9.12.** Observem as normas previstas na Resolução – RCD n.º 216/2004 (Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação), no Código Sanitário de Manaus e da Portaria CVS n.º 5/2013, exigindo e fiscalizando as empresas prestadoras de serviços de tal natureza para que de se adequem aos comandos legais,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 3 de julho de 2019

Edição nº 2086, Pag. 56

visando o bem estar e a saúde dos servidores a quem se destinam os alimentos. 9.10. Determinar ao Tribunal Pleno que: a) Encaminhe cópia integral dos autos, em mídia digital, ao Ministério Público Estadual, bem como ao Ministério Público Federal, de maneira que tomem ciência quanto ao padrão remuneratório adotado pela Polícia Militar do Amazonas e quanto à instituição da Gratificação de Atividade Militar Superior – GAMS, sem fundamentação (justificativa), por parte daquela organização pública militar, para que adotem as providências que entenderem cabíveis; b) Dê ciência aos responsáveis acerca do presente julgado, e, caso os esforços para tanto sejam infrutíferos, que os responsáveis sejam notificados via edital, com fundamento no art. 97, § 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Julho de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr. SILVIO DA COSTA BRINGEL, a fim de tomar ciência da Prestação de Contas Anual referente ao acórdão de nº 126/2019, objeto do PROCESSO Nº1627/2012**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Raul Armonia Zaidan, Secretário de Estado da Casa Civil à época, do Sr. Carlos Alexandre Moreira de Carvalho Martins de Matos, Subchefe da Casa Civil (período de 01/01/2011 até 22/11/2011) e do Sr. Sílvio da Costa Bringel Batista, SubChefe da Casa Civil (período de 23/11/2011 a 31/12/2011). **10.2.** Determinar à atual gestão da Casa Civil que: **10.2.1.** Evite a realização de despesas sem prévio empenho, conforme estipula a Lei n.º 4.320/64; **10.2.2.** Exija, nos processos de concessão de diárias, de seus servidores relatórios de viagens e respectivas prestações de contas sobre o deslocamento efetuado; **10.2.3.** Mantenha atualizado o inventário de bens patrimoniais, designando servidor responsável por guarda e manutenção, conforme determina a Lei n.º 4.320/64; **10.2.4.** Observe, com mais afinco, as condições necessárias à dispensa ou inexigibilidade de licitação, priorizando, sempre que possível, a regra do art. 37, XXI, da CF/88; **10.2.5.** Publique as declarações de bens de todos os servidores da Casa Civil em respeito à norma contida no art. 266 da CE; **10.3.** Dar ciência ao Sr. Raul Armonia





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 3 de julho de 2019

Edição nº 2086, Pag. 57

Zaidan, Secretário de Estado da Casa Civil à época, ao Sr. Carlos Alexandre Moreira de Carvalho Martins de Matos, Subchefe da Casa Civil (período de 01/01/2011 até 22/11/2011), ao Sr. Sílvio da Costa Bringel Batista, SubChefe da Casa Civil (período de 23/11/2011 a 31/12/2011) e à NPLAN Consultoria e Assessoria Ltda., através de patrono regularmente constituído, sobre o desfecho atribuído a estes autos. Deixou de ser aplicado á Multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil), em virtude do Voto-Vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o qual foi acolhido em sessão pelo Relator. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Julho de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA a Sra. TAYNAH LITAIFF ISPER ABRAHIM CARPINTEIRO PERES, a fim de tomar ciência do Recurso de Revisão referente ao acórdão de nº 936/2018, objeto do PROCESSO Nº14436/2018**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, à unanimidade nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer o presente recurso de revisão interposto pelo Sr. Francisco de Assis Azize Gomes, em face da Decisão N.º 1473/2016-TCE-1ªCâmara, exarada nos autos do Processo n.º 12852/2016 (fls.214/215, processo apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, IV e 65 da Lei N.º 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c artigo 151, parágrafo único, da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; **8.2.** Negar Provimento ao presente recurso de revisão interposto pelo Sr. Francisco de Assis Azize Gomes, em face da Decisão N.º 1473/2016-TCE-1ªCâmara, exarada nos autos do Processo N.º 12852/2016 (fls. 214/215, processo apenso), mantendo em sua integralidade a referida decisão; **8.3.** Dar ciência ao Sr. Francisco de Assis Azize Gomes, da decisão ora exarada, no sentido de dar-lhe conhecimento acerca da possibilidade de ingressar administrativamente junto ao órgão previdenciário competente a fim de requerer a inclusão em seus proventos de parcela que porventura entenda de direito, visto a esta Corte de Contas não competir determinação pertinente ao acréscimo de parcelas que não estavam previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação deste Tribunal ou por ele já julgado; **8.4.** Arquivar o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM. Declaração de Impedimento: Conselheiro





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 3 de julho de 2019

Edição nº 2086, Pag. 58

Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art.65 do Regimento Interno). **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Julho de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA a Sra. ZANELE ROCHA TEIXEIRA, a fim de tomar ciência da Prestação de Contas Anual, referente ao acórdão de nº 842/2018, objeto do PROCESSO Nº11158/2017**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Julgar irregular a Prestação de Contas da Senhora Zanele Rocha Teixeira, Gestora e Ordenadora de Despesas da Ouvidoria Geral do Estado do Amazonas, à época, nos termos do artigo 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM c/c com o artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Resolução 04/2002-RI/TCE; **10.2.** Considerar revel a Senhora Zanele Rocha Teixeira, Gestora e Ordenadora de Despesas da Ouvidoria Geral do Estado do Amazonas no exercício de 2016, nos termos do art.20, §3º, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 88 da Resolução nº 04/2002, pela não apresentação de documentos e/ou justificativas para as restrições apontadas pela Comissão de Inspeção desta Corte de Contas; **10.3.** Aplicar Multa a Senhora Zanele Rocha Teixeira, Gestora e Ordenadora de Despesas da Ouvidoria Geral do Estado do Amazonas, à época, no valor de R\$ 2.192,06, (Dois Mil, Cento e Noventa e Dois Reais e Seis Centavos), na forma prevista no artigo 54, inciso IV, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.308, inciso I, alínea “a”, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, inciso acrescentado pelo artigo 2º, da Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, por não atendimento as diligências, no prazo fixado, sem causa justificada, quanto aos itens de 01 a 16 das Notificações nº 322/2017-DICAD/AM (fls. 192/200), nº 04/2018-DICAD/AM (fls. 201/209) e Notificações Via Edital as fls. 221/ 223. **10.3.1.** Fixar o prazo o prazo de 30 (Trinta) dias para que a Senhora Zanele Rocha Teixeira, Gestora e Ordenadora de Despesas da Ouvidoria Geral do Estado do Amazonas, à época, proceda com o recolhimento da multa a ela imputada ao Cofre Estadual para o Órgão Fundo de Apoio ao Exercício de Controle Externo–FAECE, por força do art. 2º, VI, da Lei nº 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação–DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, devendo a





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 3 de julho de 2019

Edição nº 2086, Pag. 59

Responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art.72, III, "a" da Lei nº 2423/1996, c/c o art.169, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.3.2. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4.** Aplicar Multa a Senhora Zanele Rocha Teixeira, Gestora e Ordenadora de Despesas da Ouvidoria Geral do Estado do Amazonas, à época, no valor de R\$ 8.768,25 (Oito Mil, Setecentos e Sessenta e Oito Reais e Vinte e Cinco centavos), na forma prevista no art. 1º, XXVI, da Lei 2.423 de 10.12.1996–LO/TCE, nos termos do artigo 54, incisos II e III, da Lei nº 2.423/1996–LOTCE c/c o artigo 308, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução TCE nº 04/2002), inciso acrescentado pelo artigo 2º, da Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, pelo cometimento das impropriedades listadas nos itens 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.7, item 6.8 e subitens, itens 6.9 e subitens, item 10 e subitens, item 6.11 e subitens, item 6.12 e subitem e item 6.13 do Relatório/Voto. **10.4.1.** Fixe o prazo o prazo de 30 (Trinta) dias para que a Senhora Zanele Rocha Teixeira, Gestora e Ordenadora de Despesas da Ouvidoria Geral do Estado do Amazonas, à época, proceda com o recolhimento da multa a ela imputada ao Cofre Estadual para o Órgão Fundo de Apoio ao Exercício de Controle Externo–FAECE, por força do art.2º, VI, da Lei nº 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação–DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, devendo a Responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art.72, III, "a" da Lei nº 2423/1996, c/c o art.169, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4.2.** Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5.** Autorizar Inscrição na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança Executiva, da Senhora Zanele Rocha Teixeira, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, em consonância com o art.72, III, alínea "a" e art.73, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art.169, II e art.173 e 308, §6º, todos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno). **10.6.** Considerar em Alcance a Senhora Zanele Rocha Teixeira, Gestora e Ordenadora de Despesas da Ouvidoria Geral do Estado do Amazonas, à época, montante de R\$ 1.232.986,68 (Um Milhão, Duzentos e Trinta e Dois Mil, Novecentos e Oitenta e Seis Reais e Sessenta e Oito Centavos) nos valores discriminados a seguir: **10.6.1.** R\$13.906,68, pelo pagamento de despesa referente a multas e juros ao Instituto Nacional de Seguridade de Social/INSS, conforme demonstrado no item 6.14 do Relatório/Voto, nos termos do artigo 304, III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.6.2.** R\$ 642.000,00, pelo pagamento de despesa, referente ao contrato de locação nº 010/2014 com a empresa Y. A. Empreendimentos e Participações Ltda., conforme demonstrado no item 6.15 do Relatório/Voto, nos termos do artigo 304, III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.6.3.** R\$577.080,000, pelo pagamento de despesa, referente ao contrato de locação nº 008/2014 com a empresa Shopping Manaus Via Norte S/A, conforme demonstrado no item 6.16 do Relatório/Voto, nos termos do artigo 304, III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.6.4.** Fixar prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que a responsável recolha os valores do débito acima aplicado aos cofres da Fazenda Pública Estadual, para a Ouvidoria Geral do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "a" e "b", c/c o artigo 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996 e o artigo 169, inciso I, c/c o artigo 174, caput, da Resolução 04/2002–TCE/AM. **10.7.** Autorizar Inscrição na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança Executiva, da Senhora Zanele Rocha Teixeira, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, em consonância com o art. 72, III, alínea "a" e art. 73, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art. 169, II e art. 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/2002 -TCE/AM (Regimento Interno). **10.8.** Recomendar em decorrência dos indícios de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), ao Ministério Público de Contas que, se for o caso, represente ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades consignadas neste caderno processual, colocando-se os autos à sua disposição, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, nos





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 3 de julho de 2019

Edição nº 2086, Pag. 60

termos do artigo 114, inciso III, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e artigo 54, inciso XII, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Julho de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr. ALEXSON BRITO DE SOUZA, a fim de tomar ciência do Recurso de Revisão, referente à decisão de nº 268/2018, objeto do PROCESSO Nº2069/2018**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, á unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Não conhecer o presente Recurso de revisão da Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, tendo em visto não se enquadrar no Art. 157, §1º, III, ou até mesmo qualquer outras das hipóteses legais. **8.2.** Dar ciência à Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, com envio de cópia do Acórdão e Relatório/Voto. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Julho de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr. RAIMUNDO GONÇALVES NOGUEIRA, a fim de tomar ciência do Recurso de Reconsideração, referente ao acórdão de nº 845/2018, objeto do PROCESSO Nº2069/2018**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1. Conhecer o presente Recurso do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por intermédio de seus patronos, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Resolução 04/2002 – TCE/AM; **8.2.** Dar Provimento ao presente Recurso do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, de modo a reformar o Acórdão nº 1105/2017, exarado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 1747/2016, excluindo os subitens 9.3, 9.4 e 9.5, modificando os subitens 9.1 e 9.2, que passam a ter o seguinte teor: “9.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 022/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, no ato, representada à época pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim e a APMC da Escola Estadual Isaías Vasconcelos, representada à época pelo Sr. Raimundo Gonçalves Nogueira, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 5º, XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/2002. 9.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 022/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, no ato, representada à época pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim e a APMC da Escola Estadual Isaías Vasconcelos, representada à época pelo Sr. Raimundo Gonçalves Nogueira, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/96, mantendo as recomendações expedidas”. **8.3.** Dar ciência do decisum ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e ao Sr. Raimundo Gonçalves Nogueira, nos termos do caput do art. 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.**Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Julho de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 23/2019 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Josué Cláudio de Souza Filho, fica NOTIFICADO o Sr. **SANDRO TAVARES DA CRUZ**, para, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados na Notificação nº 76/2018-DEATV, Processo nº 468/2014, que trata da 1ª parcela da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 52/2012, celebrado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Manacapuru.

DEPARTAMENTO DE AUDITÓRIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de julho de 2019.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Auditoria
de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 24/2019 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Josué Cláudio de Souza Filho, fica NOTIFICADO o Sr. **SANDRO TAVARES DA CRUZ**, para, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados na Notificação nº 438/2018-DEATV, Processo nº 778/2014, que trata da 2ª parcela da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 52/2012, celebrado entre a SEDUC e a APMC da escola estadual Januário Santana.

DEPARTAMENTO DE AUDITÓRIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de julho de 2019.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Auditoria
de Transferências Voluntárias – DEATV





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 3 de julho de 2019

Edição nº 2086, Pag. 63

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 25/2019 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, fica NOTIFICADO o Sr. **JOSÉ DUARTE DOS SANTOS**, para, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados na Notificação nº 363/2018- GT - DEATV, Processo nº 4649/2015, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 09/2014, celebrado entre a SUSAM, a Fundação Universidade do Amazonas – FUA e a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões - UNISOL.

DEPARTAMENTO DE AUDITÓRIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de julho de 2019.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Auditoria
de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 26/2019 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Mário José de Moraes Costa Filho, fica NOTIFICADA a Sra. **ALZIRA FERREIRA BARROS**, para, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados na Notificação nº 441/2018- GT - DEATV, Processo nº 2787/2016, que trata da Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 22/2013, celebrado entre a FS, e a Associação de Amparo as mulheres de Iranduba - AAMI.

DEPARTAMENTO DE AUDITÓRIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de julho de 2019.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Auditoria
de Transferências Voluntárias – DEATV





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 3 de julho de 2019

Edição nº 2086, Pag. 64

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2019-CPL/TCE NOVA DATA

O Pregoeiro designado pela Portaria nº 10/2019-SEGER/CPL do Tribunal de Contas do Estado, torna público aos interessados que realizará no **dia 16/07/2019, às 9h, Licitação na modalidade “Pregão Presencial”, tipo “maior oferta ou lance”**, objetivando a contratação de Instituição Financeira para prestação de serviços bancários, compreendendo o processamento da folha de pagamentos e concessão de créditos consignados para os membros e servidores Ativos, Inativos e Pensionistas, Estagiários de Nível Superior e outros Servidores Terceirizados do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, bem como o assessoramento no gerenciamento dos recursos financeiros desta, o pagamento de fornecedores e demais credores da instituição, dentre outros serviços correlatos, com cessão de uso do espaço físico para instalação e funcionamento de Posto de Atendimento Bancário – PAB. O Edital completo poderá ser adquirido junto à Comissão de Licitação, na sala da CPL, localizada na Avenida Efigênio Sales, 1155 – Parque 10, Manaus - Amazonas, em dias úteis, no horário das 8h às 14h, ou no site www.tce.am.gov.br. Informações pelo telefone (92) 3301-8150.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de julho de 2019.

MARCONDES GIL NOGUEIRA
Pregoeiro da CPL/TCE-AM





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 3 de julho de 2019

Edição nº 2086, Pag. 65



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / **SEGER** 3301-8186 / **OUVIDORIA** 3301-8222
0800-208-0007 / **SECEX** 3301-8153 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301 / **DRH** 3301-8231 / **CPL** 3301-8150 / **DEPLAN** 3301 – 8260 / **DECOM** 3301 – 8180 / **DMP** 3301-8232 / **DIEPRO** 3301-8112 – / **DITIN**

